



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

PARECER N.º 64/21

REFERENTE AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04/2021- Introduz alterações à Resolução nº 10/12, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de São Pedro.

É pacífico, na esfera jurídica, o entendimento segundo o qual o Regimento Interno possui força vinculante *interna corporis*, obrigando apenas os membros do Legislativo, no exercício da vereança, não podendo dispor sobre direitos e obrigações de terceiros.

Por essa característica, a espécie normativa adequada ao Regimento Interno é a resolução, cuja especificidade é veicular normas que produzam efeito interno, advindas, em regra, do exercício de competência privativa da Câmara Municipal. O Regimento Interno da Câmara de São Pedro engloba tal requisito em seu art. 152, §1º, c.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº102, firmou entendimento segundo o qual as normas constitucionais relativas ao processo legislativo são de reprodução obrigatória, não podendo os entes federativos dela se afastarem. Assim, o Regimento Interno, ao disciplinar os trabalhos legislativos, deverá, no que couber, reproduzir o modelo constitucional.

Ressalta-se ser possível que o regimento se adeque às especificidades do Município naquilo que for de interesse preponderante local.

Submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente concluí que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

São Pedro, 24 de maio de 2021.

Sala das Comissões,



Adriano Vitor de Oliveira
Presidente



Elias Garcia Candeias
Relator



Luciano Mazzonetto
Secretário



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Relatório.

Trata-se de **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04/2021**- Introdz alterações à Resolução nº 10/12, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de São Pedro.

É pacífico, na esfera jurídica, o entendimento segundo o qual o Regimento Interno possui força vinculante *interna corporis*, obrigando apenas os membros do Legislativo, no exercício da vereança, não podendo dispor sobre direitos e obrigações de terceiros.

Por essa característica, a espécie normativa adequada ao Regimento Interno é a resolução, cuja especificidade é veicular normas que produzam efeito interno, advindas, em regra, do exercício de competência privativa da Câmara Municipal. O Regimento Interno da Câmara de São Pedro engloba tal requisito em seu art. 152, §1º, c.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº102, firmou entendimento segundo o qual as normas constitucionais relativas ao processo legislativo são de reprodução obrigatória, não podendo os entes federativos dela se afastarem. Assim, o Regimento Interno, ao disciplinar os trabalhos legislativos, deverá, no que couber, reproduzir o modelo constitucional.

Ressalta-se ser possível que o regimento se adeque às especificidades do Município naquilo que for de interesse preponderante local.

Verifica-se que atendem aos requisitos legais e não possui vícios que impeçam sua apreciação em Plenário.

Diante do exposto, com a anuência dos demais integrantes do colegiado, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscrita por seus componentes, julga o Projeto de Lei supra, apto à apreciação pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 24 de maio de 2021.


Elias Garcia Candeias
Relator



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 004/2021 – Introduz alterações à Resolução nº 030/2012, que “*Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de São Pedro*”.

O Presidente da Câmara Municipal de São Pedro solicitou parecer jurídico prévio sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de Resolução em epígrafe, de autoria da Mesa Diretora.

Trata-se de propositura que altera o Regimento Interno, especialmente seu art. 52, incluindo o inciso III, que institui a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar dentre as Comissões Permanentes da Câmara, e inclui o art. 52-B – que delimita as competências dessa Comissão.

A matéria tratada é afeita à competência da Municipalidade, tomando por base o *Princípio do Interesse Local*, que encontra respaldo na Constituição Federal (art. 30, I), instituindo a prerrogativa do Município de legislar sobre assuntos de interesses a ele circunscritos. A Câmara Municipal é o órgão legislativo municipal, cabendo-lhe a mencionada prerrogativa.

Quanto à iniciativa parlamentar para a propositura, é certo que, para regular as atividades internas da Casa no campo legislativo e administrativo a matéria a ser promulgada é a **resolução**. Nesse sentido, considerando-se que o Regimento Interno é a norma interna da Câmara, sendo veiculado mediante a Resolução nº 030/2012, qualquer alteração em seu texto, pelo princípio da simetria das formas, deverá ser implementada mediante Projeto de Resolução.

Trata-se, assim, de propositura formalmente constitucional e legal, nada havendo que questionar nesse sentido.

No que tange à matéria veiculada, entende-se que a instituição de Comissões de Ética e Decoro Parlamentar é recorrente nas Câmaras Municipais, voltando-se ao regramento e fiscalização da conduta dos vereadores, com o fim de adequá-las ao Princípio constitucional da Moralidade, bem como à probidade em seus atos e condutas.

Por se tratar de matéria interna à Câmara, afeita aos interesses mais nobres do órgão legislativo, é de suma importância sua instituição e seu funcionamento, sempre que assim exigir o interesse público.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista de constitucionalidade e legalidade, é o presente **Parecer Opinitivo** pela viabilidade de tramitação do projeto de Resolução em análise.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Caberá à Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento emitir parecer final em relação à propositura em epígrafe.

No que tange ao mérito, ficará a cargo de deliberação do colegiado desta Casa de Leis que, no uso de sua função legislativa, verificará a viabilidade da presente propositura, respeitando as formalidades constitucionais, legais e regimentais.

É o entendimento.

São Pedro, 13 de maio de 2021.

THELMA BELO ANACLETO DOS SANTOS
PROCURADORA JURÍDICA